



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Controladoria-Geral do Estado

Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29/7/2019

Número: 16.248

Data: 23 de julho de 2020

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Transparência. Lei de Acesso à Informação. Lei Geral de Proteção de Dados.

Referências normativas: Lei nº 13.709, de 2018; Lei nº 12.527, de 2011.

Precedentes: Nota Jurídica CJ/AGE nº 3.474/2013 e Nota Jurídica CJ/AGE nº 4.530/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO. DADOS PESSOAIS. CANDIDATOS APROVADOS, REPRESENTANTES LEGAIS DE CONTRATADOS E CREDORES. CPF E OUTROS DADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CONFLITO APARENTE. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A ocultação parcial de dados de candidatos aprovados em concursos públicos, de representantes de sociedades contratadas e de credores de despesas públicas nas divulgações promovidas pelo Portal da Transparência – a exemplo da omissão da integralidade do número de documentos de identidade e registro e do endereço residencial – é medida razoável a fim de compatibilizar os deveres de transparência e de proteção de dados pessoais.

Parecer favorável à sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29 de julho de 2019.

Parecer

1. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Diretoria Central de Gestão de Serviços e Infraestrutura de TIC, e em nome do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29 de julho de 2019, encaminha à Advocacia-Geral do Estado consulta acerca da aplicação, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
2. A consulta, formulada de modo claro e didático, diz respeito à disponibilização, por meio do Portal da Transparência, de dados pessoais detidos pelo Poder Executivo estadual. Especialmente quando confrontado o tema com as disposições da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
3. Descreve a consulente situações em que dados pessoais tratados pela Administração Pública são disponibilizados abertamente no Portal – a exemplo do número do CPF de agentes públicos e contratantes –, o que tem sido objeto de questionamentos externos. Sobretudo após o advento da LGPD.
4. Nesse sentido, depois de apresentar sugestões de enfrentamento do tema com base em medidas adotadas pela União e também pelo Estado em casos específicos (divulgação de remuneração de servidores e de premiados em jogos lotéricos), indaga sobre a legitimidade em fazê-lo. Bem como o instrumento e forma adequados para a implementação de eventuais mudanças na divulgação dos dados pelo Portal da Transparência.
5. Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

I. Da Lei Geral de Proteção de Dados

6. Nos termos narrados, a consulta em apreço encerra questionamento a respeito do tratamento, pela Administração Pública do Poder Executivo estadual, de dados pertencentes a pessoas com as quais detém, por motivos específicos e diversos, relacionamentos de ordem jurídico-administrativa. Mais precisamente, sobre a maneira de divulgação de tais dados, no sentido de dar concretude ao princípio da transparência que dita sua atuação. Dever reforçado pelos ditames da [Lei nº 12.527, de 2011](#), a Lei de Acesso à Informação - LAI. Mas que encontra contraponto na natureza em si dos dados e das repercussões no direito à intimidade e vida privada de seu detentor. Sendo esse último o objeto de preocupação da denominada Lei Geral de Proteção de Dados – ou simplesmente LGPD –, a [Lei n. 13.709, de 2018](#).
7. Em síntese, a consulta ilustra situação de aparente conflito entre documentos normativos diversos. Portando-se, de um lado, o dever de publicização dos atos e ações do Poder Público como medida de transparência e controle de sua atuação; e, de outro, o dever de proteção das informações de titularidade de pessoas de quem se exige, no relacionamento com a Administração Pública, identificação detalhada.
8. Promulgada em agosto de 2018, mas com entrada em vigor postergada para maio de 2021 (por força da [Medida Provisória nº 959, de 2020](#)), a LGPD, nos termos de seu art. 1º, *dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*. E reflete tendência e preocupação modernas, compartilhada por diversos estados democráticos de Direito, na proteção de dados pessoais. Sobretudo pelo advento de técnicas e ferramentas atuais disseminadas pelo uso da *internet*, em que informações relacionadas a dados de identificação, hábitos de consumo e interesses outros se tornaram mercadoria.
9. Com características extraterritoriais e de interesse nacional, a LGPD regula toda operação realizada com o uso de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Configurando relevante marco legislativo a

determinar a atuação de agentes públicos e privados em matéria de tratamento e utilização dos dados que detêm em razão das atribuições e serviços que exercem. Estando ali previstos os critérios para a guarda, armazenamento e divulgação de informações de origem privada, o dever de preservação e proteção desses dados, bem como sanções resultantes da transgressão de suas regras.

10. Visando orientar a adequação das organizações às novas regras estabelecidas, a LGPD estabeleceu princípios norteadores no tratamento de dados, sendo eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º da LGPD). E quando analisada a matéria sob o enfoque da Administração Pública, alguns fundamentos trazidos pela norma já são utilizados como parâmetros para a atuação do Poder Público, a saber: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988). Assim como preceitos previstos em outras leis esparsas, tal como ocorre com a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 8.987, de 1995.

11. Dessa forma, quando se observa a atuação do Poder Público, ressalta-se a importância da avaliação e aplicação de critérios como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prestação de contas e prevenção. Proposições básicas e fundamentais ao tratamento de dados em âmbito governamental. Reconhecendo-se o dever de entes públicos coletarem apenas os dados minimamente necessários para o alcance de suas finalidades. Exigindo-se, ainda, que o faça com o conhecimento de seu titular e de forma consentida – à exceção de situações previstas na Lei, sem que seja dispensado o dever de proteção dos dados obtidos ainda que unilateralmente.

12. Outrossim, determina a Lei que o tratamento de informações deva ser realizado para propósitos específicos, explícitos e informados ao titular. Modificada a finalidade, caberá ao Estado dizê-lo ao titular, fazendo-se necessário novo consentimento.

II. Da coexistência da LGPD e LAI

13. Feita, em linhas gerais, a exposição da LGPD, imperioso apontar que seu advento decorre, sobretudo, da proteção de direitos pessoais que já encontravam, ao menos desde a Constituição da República de 1988, previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Vindo a Lei a conferir contornos mais abrangentes e sob novo prisma para tema cuja gênese remonta a tempos pretéritos. Especialmente com ênfase na responsabilidade de agentes públicos e privados na proteção dos dados pessoais de terceiros.

14. Vale dizer. Assim como o dever de transparência no trato do bem público não decorre propriamente da LAI, a LGPD cuida de sintetizar e dar tratamento sistemático a assunto que a precede. No caso, o direito fundamental à privacidade e à propriedade sobre dados pessoais.

15. Nesse sentido, dada a matriz constitucional que compartilham, a dicotomia entre transparência e proteção de dados pessoais é, quando vista sob a ótica do Direito – e do princípio da unidade da Constituição que o caracteriza –, meramente aparente. O que significa dizer que eventuais conflitos existentes entre direitos que, à primeira vista, seriam contraditórios, resolvem-se com a utilização de instrumentos próprios. A exemplo do princípio da razoabilidade e da técnica da ponderação¹.

16. A harmonia entre a LAI e a LGPD é medida premente. E deve ser o mote a guiar o intérprete de ambas as normas. Quanto mais a própria Administração Pública, ao tratar de temas que lhe são confluentes.

17. Para isso, imperioso destacar que da aplicação de regras direcionadas à transparência no trato da coisa pública não deverá decorrer, necessariamente, a lesão a direitos e interesses de terceiros. E, eventualmente, se de um decorrer o outro, caberá à Administração Pública adotar via diversa em que haja, senão a extirpação, a mitigação de

eventuais efeitos gravosos sobre o direito protegido. Exigindo-se, caso assim seja, a presença de elementos de razoabilidade entre o dano causado e o benefício gerado pelo "ato de transgressão".

18. O julgado do Supremo Tribunal Federal trazido pela consultante em sua consulta (SS 3.902-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 09/06/2011), em decisão que precede a edição da LGPD, é exemplo disso. Colhendo-se da decisão demonstração concreta da ponderação entre o dever de transparência e informação por parte do Poder Público e o direito à privacidade dos servidores públicos cujos dados pessoais (endereço residencial, CPF) são divulgados, ao argumento da publicação de suas remunerações. Reconhecendo-se, ali, o temperamento entre um e outro. Com o entendimento de se preservar ambos por meio da divulgação restrita de dados. Sem, contudo, deixar de divulgar dados de interesse público².

III. Da consulta

19. *In casu*, em manifestação detalhada e ilustrativa, a consultante apresenta três situações em que dados pessoais são divulgados sem qualquer restrição no Portal da Transparência do Estado: i) ao publicar os candidatos aprovados em concurso público; ii) ao publicar dados referentes a licitações e contratos administrativos, com a indicação de contratados e seus representantes; e iii) ao divulgar com detalhes as despesas públicas, com a informação dos seus credores.

20. Nas três, constam dados completos como nome e número de cadastro junto ao CPF. Ao que se acrescem, no caso dos contratos, informações adicionais como endereço residencial e documento de identidade dos representantes das pessoas jurídicas contratadas pelo Estado. Sendo esse o motivo de preocupação da consultante. Ao vislumbrar uma suposta transgressão das regras vindouras que determinam a proteção de dados de titularidade de terceiros.

21. Por isso, sugere a alteração da postura até então adotada pela administração do Portal, propondo, respectivamente:

a) que o Portal de Transparência do Estado divulgue no módulo "Concursos Realizados", em relação aos candidatos classificados, o nome completo somado ao CPF descaracterizado;

b) a manutenção da publicização da íntegra dos contratos administrativos, descaracterizando-se ou ocultando-se dados pessoais que não o nome e o CPF do representante legal do órgão, entidade, ou contratado, quando houver, ao argumento de que outros dados pessoais, como o endereço residencial, diferentemente do endereço institucional ou comercial, não decorrem da relação da pessoa com o Estado; e

c) no caso das "Despesas, Restos a Pagar, Diárias e Viagens", a divulgação do nome completo, com a descaracterização do número do CPF do credor da despesa pública, inclusive no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

22. Observa-se, num primeiro momento, que a divulgação desses dados vem ao encontro da necessidade da correta individualização e adequada identificação das pessoas ali envolvidas. Reconhecendo-se, especialmente no nome e número CPF, elementos básicos à correta definição do agente público ou credor do Estado. Elementos que, à primeira vista, carregam características de razoabilidade que, a depender do ângulo que se olhe, não indicariam a necessidade de adoção de atitude diversa daquela já estabelecida. Prevalecendo, aqui, o dever de transparência.

23. Diferentemente, a divulgação de dados outros como estado civil, endereço residencial e números adicionais de documentos de identificação, como sói ocorrer com a disponibilização de contratos administrativos em sua íntegra, onde apostos tais dados também

em relação a pessoas alheias ao contrato em si – no caso, os representantes legais de sociedades empresárias –, parece-nos medida desnecessária. E, por isso, desarrazoada. Considerando, sobretudo, que a divulgação detalhada de dados tais não se conecta, propriamente, ao objeto da informação que se pretende dar transparência.

24. Ocorre que, mesmo no caso em que a divulgação é restrita e limitada, questões relacionadas à segurança pessoal e financeira do titular desses dados enveredam o debate a questões que suplantam a mera necessidade da correta identificação do agente público ou credor do Estado. Aqui, o dever de transparência contém repercussões alheias à relação jurídico-administrativa com o Poder Público. E tangencia o direito à privacidade do titular do dado, sob o enfoque da preservação de direitos que lhe são adjacentes. Não podendo ser ignorado que o mínimo de informações completas e fiéis possibilitam, por parte de terceiros, a prática de atos lesivos ao próprio titular.

25. Em assim sendo, a consulente sugere, com base em precedentes adotados pela União, precisamente indicados, que a questão passe a ser endereçada de modo diverso pela Administração Pública do Poder Executivo. Ao argumento de, ao assim agir, dar concretude aos ditames vindouros da LGPD.

26. Sua sugestão consiste, basicamente, na descaracterização de parte do CPF, com a supressão de determinados números a fim de evitar seu uso indevido por terceiros. E, no caso dos contratos administrativos, a ocultação dos dados adicionais referentes aos representantes legais das sociedades empresárias contratadas. Conjugando-se, no último caso, o dever de proteção de dados pessoais com o dever de divulgação do termo contratual que deu ensejo à relação negocial.

27. A nosso ver, tais medidas, quando avaliadas sob o crivo dos efeitos que produzem nos direitos e deveres envolvidos, mostram-se prudentes e razoáveis. E resistem, de forma legítima e fundada, à avaliação concreta da observância do dever de transparência em matéria de gestão pública. Ao mesmo tempo que transita em direção ao dever de proteção à privacidade e segurança dos titulares dos dados.

28. Em outras palavras. As soluções pensadas pela consulente parecem-nos levar à limitação, em nível reduzido, da identificação dos candidatos aprovados em concursos públicos, assim como contratantes e credores do Estado. Sem, contudo, inviabilizá-la de qualquer forma. Permitindo, observadas certas limitações, que a informação da relação de tais pessoas com o Estado permaneça sendo franqueada a qualquer interessado, independentemente de requerimento. E, ao mesmo tempo, que sejam preservados, de forma adequada, direitos dos detentores de tais dados.

29. Caracterizando, pois, medida razoável a dar concretude tanto à LAI quanto à LGPD. Sobretudo por também se reconhecer, na primeira, a preocupação com a proteção de informações pessoais, consoante o disposto em seu art. 6º, III, c/c art. 4º, IV.

30. Ao fim, quanto ao modo de se adotar e implementar as alterações pensadas – também objeto de questionamento –, parece-nos que se trata de matéria de natureza administrativa afeta aos órgãos e entes da Administração Pública. De cunho eminentemente procedimental e integrante do rol de ações reservadas ao gestor público. Não se vislumbrando, por tal motivo, a necessidade da edição de ato normativo de autoria do Governador do Estado para que venha a surtir efeitos. Senão, a depender da avaliação dos órgãos e entes envolvidos, notadamente a Controladoria-Geral do Estado, a edição de ato administrativo de natureza orientativa. A fim de dar concretude à mudança de postura, segundo os critérios e procedimentos já adotados em matéria de gestão e funcionamento do Portal da Transparência.

IV. Conclusão

31. Em conclusão, ao responder aos questionamentos que nos foram formulados, somos de opinião favorável à adoção das soluções pensadas pela consulente. Seja pela descaracterização de parte do número CPF e de outros documentos de identificação civil de

candidatos aprovados em concursos públicos, representantes de sociedades e entidades contratantes e credores do Estado. Seja pela ocultação de dados pessoais adicionais constantes de termos negociais entabulados pelo Estado. Entendendo-as, quando avaliadas em sua razoabilidade e legalidade, adequadas a dar cumprimento a ditames que, à primeira vista, mas de forma meramente aparente, seriam contraditórios. Preservando-se, de tal modo, o dever de transparência sedimentado na Lei de Acesso à Informação e o dever de proteção de dados pessoais de que trata, de forma sistematizada, a Lei Geral de Proteção de Dados.

32. Não se vislumbrando na primeira, todavia, o dever de divulgação de toda e qualquer informação de posse da Administração. Ao contrário. Sendo válido apontar que a preocupação com a preservação de dados pessoais está também presente na Lei de Acesso à Informação. E reflete norma constitucional destinada à preservação dos direitos à privacidade e propriedade de seu titular. Reconhecendo-se, pois, na ocultação no Portal da Transparência de parte de dados de pessoas com as quais a Administração se relaciona por força de concursos públicos que realiza, de contratos que celebra e de despesas públicas que empenha e paga, medida legítima. Que não inviabiliza, sob qualquer ângulo, o dever de publicidade e transparência que caracteriza sua atuação. A exemplo do que já ocorre em situações outras aqui indicadas e já adotadas no mesmo Portal, como é o caso da divulgação da remuneração de seus agentes e de apostadores agraciados com premiações da Loteria Mineira.

33. Valendo-se a Administração Pública do Poder Executivo, para a atuação com tais fins, da competência e discricionariedade que caracteriza sua atuação também na gestão do Portal da Transparência.

34. É como opinamos. À superior consideração.
Belo Horizonte, data supra.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB-MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

**Aprovado pela Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Wallace Alves dos Santos**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Sérgio Pessoa de Paula Castro**

1. Assim definida pela doutrina:

"A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. (...) De forma simplificada, é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas, relatadas a seguir. Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. Como se viu, a existência dessa espécie de conflito -

insuperável pela subsunção - é o ambiente próprio de trabalho da ponderação. Assinale-se que norma não se confunde com dispositivo: por vezes uma norma será o resultado da conjugação de mais de um dispositivo. Por seu turno, um dispositivo isoladamente considerado pode não conter uma norma ou, ao revés, abrigar mais de uma. Ainda neste estágio, os diversos fundamentos normativos - isto é: as diversas premissas maiores pertinentes - são agrupados em função da solução que estejam sugerindo. Ou seja: aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos. O propósito desse agrupamento é facilitar o trabalho posterior de comparação entre os elementos normativos em jogo.

Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. Relembre-se, na linha do que já foi exposto anteriormente, a importância assumida pelos fatos e pelas consequências práticas da incidência da norma na moderna interpretação constitucional. Embora os princípios e regras tenham uma existência autônoma em tese, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. Até aqui, na verdade, nada foi solucionado e nem sequer há maior novidade. Identificação das normas aplicáveis e compreensão dos fatos relevantes fazem parte de todo e qualquer processo interpretativo, sejam os casos fáceis ou difíceis. É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. Relembre-se, como já assentado, que os princípios, por sua estrutura e natureza, e observados determinados limites, podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas, sem que isso afete sua validade.

Pois bem: nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade."

(BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 232: 141-176, Abr./Jun. 2003) Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>.

2. Colhendo-se do teor da decisão – citada, inclusive, no acórdão do julgamento, pelo mesmo STF, do ARE 652777/SP, com Repercussão Geral reconhecida:

"12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (*caput* do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da "coisa pública" (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são "aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)", conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo §2º do seu art. 72, *verbis*: 'Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União'.

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parilha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formatação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los pessoalmente para fins inconfessáveis.

15. No tema, sintase que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na

linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85).” Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 23/07/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/07/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/07/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17180626** e o código CRC **12565385**.

Referência: Processo nº 1500.01.0334289/2020-96

SEI nº 17180626